



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 34:532 — Insere várias disposições relativas à identificação das embarcações de pesca.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:533 — Abre um crédito a fim de ser inscrita uma verba no capítulo 13.º do orçamento do Ministério, onde constituirá o artigo 151.º-A.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:937 — Inclue na 2.ª classe da tabela anexa ao decreto n.º 12:209 (abonos, concessões de licenças e passagens) os fiéis do antigo quadro auxiliar do tráfego das alfândegas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Decreto-lei n.º 34:532

A conferência internacional que reuniu em Londres, de 12 a 22 de Outubro de 1943, para tratar de assuntos relativos a pescarias elaborou um projecto de convenção contendo normas que visam a tornar rápida e simples a identificação das embarcações de pesca por parte de quem tenha de fiscalizar o exercício da sua actividade.

Por outro lado, reconhece-se, ao compulsar os registos nacionais, que as letras designativas dos portos e das zonas em que as embarcações exercem a sua actividade foram atribuídas, pelos extintos departamentos e pelas capitánias autónomas, sem a indispensável correlação, pelo que a mesma letra pode não designar o mesmo porto ou zona, sempre que se trate de embarcações registadas em capitánias diferentes.

Nestas circunstâncias:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As embarcações de pesca deverão ter um número de registo e ser identificadas por esse número, precedido da letra ou letras designativas do porto de registo e seguido da letra designativa da zona de pesca em que exerçam a sua actividade principal ou normal, de acordo com o disposto no decreto-lei n.º 24:235, de 27 de Julho de 1934.

§ único. As embarcações utilizadas na caça de cetáceos serão, para efeitos de identificação, consideradas embarcações de pesca.

Art. 2.º Os números de registo em cada capitania do porto ou delegação marítima serão os da série natural e começarão no número 1.

Art. 3.º As letras designativas dos portos de registo serão as que constam do mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 4.º As letras designativas das zonas de pesca serão as seguintes: *L*, pesca local; *C*, pesca costeira; *A*, pesca do alto; *N*, pesca longínqua.

§ único. As embarcações utilizadas na caça de cetáceos usarão a letra *B*.

Art. 5.º As embarcações auxiliares de pesca, as rêdes e os aparelhos de pesca deverão ser marcados da mesma forma como o forem as embarcações a que pertençam.

§ 1.º As embarcações auxiliares de pesca com registo independente deverão ter um conjunto de identificação próprio, conforme está especificado no artigo 1.º, e não o da embarcação principal de que dependam.

§ 2.º Para melhor garantia de prova de propriedade poderão os armadores adoptar simultaneamente quaisquer outras marcas nas rêdes e aparelhos de pesca.

Art. 6.º As embarcações de pesca deverão ter escrito nas amuras, de ambos os bordos, junto à borda, por forma bem visível e em côr que contraste com a do costado, o conjunto de identificação estabelecido no artigo 1.º

§ único. As embarcações de pesca com mais de 25 toneladas de arqueação bruta serão também exigidas as marcações consignadas no decreto n.º 13:738, de 7 de Junho de 1927, respeitantes a nome, porto de registo e escala de calados.

Art. 7.º Nas embarcações não poderão ser inscritas indicações diferentes das determinadas neste decreto-lei e no decreto n.º 13:738, de 7 de Junho de 1927.

§ único. Poderá, no entanto, permitir-se a inscrição de siglas nas embarcações de pesca local que as capitánias de porto ou delegações marítimas julguem conveniente manter, em respeito da tradição regional ou local, desde que não prejudiquem o conjunto de identificação tal como é estabelecido neste decreto-lei.

Art. 8.º As indicações inscritas nas embarcações, além de deverem ser mantidas perfeitamente visíveis e legíveis, não poderão ser diferentes das que constarem dos registos de propriedade.

Art. 9.º São extensivas ao presente decreto-lei as disposições cominatórias contidas no decreto n.º 13:738, de 7 de Junho de 1927.

Art. 10.º As alterações nos registos e das inscrições nas embarcações de pesca resultantes da execução do disposto neste decreto-lei deverão ser efectuadas até 31 de Dezembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Mapa anexo ao decreto lei n.º 34:532

Portos do registo	Letras designativas
Albufeira	AL
Âncora	AN
Angra do Heroísmo	AI
Aveiro	A
Barreiro	B
Caminha	C
Cascais	CS
Ericeira	E
Esposende	ES
Faro	F
Figueira da Foz	FF
Foz do Arelho	FA
Funchal	FN
Fuseta	FZ
Horta	H
Lajes (Ilha do Pico)	LP
Lagos	LG
Leixões	L
Lisboa	LX
Nazaré	N
Olhão	O
Peniche	PE
Ponta Delgada	PD
Portimão	PM
Pôrto	P
Pôrto Santo	PS
Póvoa de Varzim	PV
Quarteira	Q
Ribeira Grande	RG
S. Martinho do Pôrto	SM
S. Roque (Ilha do Pico)	SR
Santa Cruz (Graciosa)	SG
Santa Cruz (Ilha das Flores)	SF
Sezimbra	SB
Setúbal	S
Sines	SN
Tavira	T
Trafaria	TR
Velas (Ilha de S. Jorge)	VE
Viana do Castelo	V
Vila do Conde	VC
Vila do Pôrto (Ilha de Santa Maria)	VP
Vila Franca de Xira	VX
Vila Franca do Campo	VF
Vila Nova de Milfontes	VM
Vila Real de Santo António	VR

Ministério da Marinha, 25 de Abril de 1945. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:533

Considerando que o conselho de administração dos portos do Douro e Leixões não pôde entregar à Associação Comercial do Pôrto, para custeio da conservação do edificio da Bôlsa e do Tribunal do Comércio daquela cidade, o subsídio estabelecido no artigo 2.º do decreto

n.º 12:122, de 13 de Agosto de 1926, correspondente a um décimo do imposto de cais arrecadado no mês de Dezembro de 1944, por a cobrança ter sido muito superior à prevista, não sendo então já possível reforçar a correspondente verba do seu orçamento;

Considerando que a respectiva importância foi entregue nos cofres do Estado;

Considerando que se torna necessário providenciar para que possa ter o devido destino;

Com fundamento na alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 24.096\$31, a inscrever no capítulo 13.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde constituirá o artigo 151.º-A, sob a rubrica «Anos económicos findos».

Art. 2.º Por contrapartida, no orçamento das receitas do Estado será adicionada igual importância à verba do capítulo 5.º e artigo 155.º

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões inscrever-se-á na receita a quantia de 24.096\$31, sob a rubrica «Imposto de cais», e na despesa a mesma importância, constituindo o artigo 12.º-A «Anos económicos findos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:937

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, incluir, para os devidos efeitos, na 2.ª classe da tabela anexa ao decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, os fiéis do antigo quadro auxiliar do tráfego das alfândegas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 25 de Abril de 1945. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub Secretário de Estado das Colónias.